

PARECER Nº 620/2026

COMISSÃO DE DIREITOS DOS IDOSOS

Processo: 18843/2025

Autoria: vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de Lei que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.944, DE 19 DE JUNHO DE 2015, PARA ESTENDER A POLÍTICA DA “PARADA SEGURA” A PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS NEURODIVERGENTES, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.944/2015 para estender a política da “PARADA SEGURA” a pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes no transporte coletivo urbano do município de Cuiabá.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

A presente proposição legislativa visa aprimorar a Lei Municipal nº 5.944, de 19 de junho de 2015, que criou a política da “Parada Segura” para mulheres usuárias do transporte coletivo urbano no período noturno. Trata-se de medida meritória e sensível, que deve agora ser ampliada, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade universal e da promoção da igualdade de direitos. A proposta visa estender os benefícios da “Parada Segura” também às pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, reconhecendo-se a condição de vulnerabilidade social e física que essas populações enfrentam no deslocamento urbano noturno.

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela Aprovação.**



Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das **atribuições da Comissão de Direitos dos Idosos**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55-N Compete a Comissão Dos Direitos dos Idosos:

I - emitir parecer em todos os projetos relacionados à pessoa idosa e sua melhor interação no meio social para fruição de direitos;

II - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados aos direitos da pessoa idosa.

O projeto de lei em análise representa um avanço significativo na concretização dos direitos da pessoa idosa, previstos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto do Idoso.

Direito à Segurança e ao Respeito (Art. 10, § 2º, do Estatuto do Idoso): O Estatuto do Idoso é explícito ao determinar que o direito à liberdade compreende, entre outros aspectos, a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais. A "Parada Segura" amplia essa liberdade, permitindo que o idoso exerça seu direito de ir e vir com mais segurança.

Direito ao Transporte (Art. 39 do Estatuto do Idoso): Embora o Estatuto do Idoso garanta a gratuidade do transporte coletivo público urbano aos maiores de 65 anos, a efetividade desse direito não se resume ao não pagamento da tarifa. Inclui, também, a garantia de que o transporte será seguro e acessível. A "Parada Segura" é uma medida que qualifica o serviço de transporte para a população idosa, tornando-o mais humano e seguro.

Prevenção e Proteção (Art. 4º do Estatuto do Idoso): O Estatuto do Idoso estabelece que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência,



crueidade ou opressão. A "Parada Segura" atua de forma preventiva, reduzindo a exposição do idoso a situações de risco e, conseqüentemente, a possíveis atos de violência.

Diante do exposto, o parecer é pela total conveniência e oportunidade do Projeto de Lei que amplia a "Parada Segura" em Cuiabá/MT. A medida é um importante instrumento de política pública que, a um custo operacional mínimo, promove a segurança, a dignidade e a autonomia de grupos vulneráveis, com especial destaque para a população idosa, em plena conformidade com os princípios e as normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

III - VOTO DO RELATOR

PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003700300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eliamara Zeferini de Araujo (Câmara Digital)** em **24/02/2026 08:28**

Checksum: **2771D3465665A03D1C8C088458E9FDD024AE10C4CCA13606AF240A00E87911F3**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003700300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.